

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

FABIANO PIRES CASTAGNA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Fabiano Pires Castagna; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-414-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Apresentação

Prefaciamos os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO, pelos quais ficamos responsáveis pela coordenação por ocasião do IV Encontro Virtual do CONPEDI.

A exemplo dos Encontros Virtuais anteriores, o Direito Financeiro e o Tributário permanecem com grande relevância e destaque no cenário jurídico e da produção científica nacionais, fato este comprovado pela qualidade dos doze artigos apresentados na tarde do dia 12 de novembro de 2021. Organizados em três grandes eixos temáticos pelos coordenadores do Grupo de Trabalho, a saber, Eixo 1 (Direito Financeiro), Eixo 2 (processo judicial ou administrativo tributário) e Eixo 3 (sistemas de tributação), apresentaram temáticas de alta densidade e pertinência, sobretudo dado o contexto econômico em que se encontra o País, que procura ainda se reerguer da recessão causada pela pandemia e para a qual a tributação, bem como a aplicação dos recursos públicos, detêm fundamental importância, podendo auxiliar na recuperação ou aprofundar ainda mais a crise pela qual passa o Brasil.

O primeiro dos eixos, direcionado para o Direito Financeiro, tratou de questões como a importância do conceito de "produto da arrecadação" para os entes federados quando se trata de repasses intergovernamentais, capaz de gerar controvérsias quanto às desonerações tributárias decorrentes da competência tributária de um ente político em detrimento dos demais; o tratamento tributário dos fundos de investimento em precatórios, visivelmente diferenciado e menos oneroso, tributando-se os contribuintes de forma regressiva; o reconhecimento de que as moedas virtuais (criptomoedas) são parte da inovação tecnológica mas também devem trazer consigo consequências tributárias, em que pese a ausência de legislação complementar regulamentadora específica; ainda, a possibilidade da aplicação de medidas com o propósito de incremento da eficiência fiscal, quais sejam, a divulgação de informações do contribuinte, acompanhada ou não da comunicação de indícios de irregularidade, e a criação de um programa de conformidade tributária.

No segundo Eixo percorreu-se temáticas voltadas para os processos judicial e administrativo tributários, notadamente com preocupações para a morosidade dos litígios decorrentes dos processos de execução fiscal. Os artigos abordaram assuntos como a possibilidade de hibridização da execução fiscal com o julgamento da ADI 5881, em que se questionou a constitucionalidade do instituto da averbação pré-executória em sede de executivos fiscais

federais, por meio da alteração da Lei 10.522/2002 provocada com a promulgação da Lei 13.606/2018; a proposta de procedimento especial para as ações de repetição de indébito, dada a lentidão e ineficácia no cumprimento das decisões nestes processos, mesmo quando favoráveis ao contribuinte, que se consubstanciaria na cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, na tutela provisória autorizando a compensação tributária e na dação de prazos mais enxutos para esse processo; o automatismo prejudicial aos contribuintes na adoção, sem maiores critérios, do Simples Nacional que, em muitos casos, não é a melhor escolha para os casos concretos; a aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva nas execuções fiscais, precisamente na interpretação do artigo 40 da Lei 6.830/1980, a fim de que o Judiciário possa determinar, caso o exequente não solicite por iniciativa própria, em caso de ausência de capacidade contributiva do executado, a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, e após o transcurso do prazo, seja realizado o envio dos autos para que o próprio exequente analise a viabilidade da execução; por fim, neste segundo Eixo, tratou-se da transação tributária como alternativa à solução de conflitos entre o contribuinte e a Administração Tributária, visando a diminuição de processos executivos fiscais, com destaque para aspectos centrais da Lei 13.988/2020.

O último e não menos importante dos Eixos, dedicado aos denominados sistemas de tributação, versou sobre conteúdos atuais e específicos na tributação nacional e internacional. Apresentou-se artigo em que se repercutiu as consequências da declaração de inconstitucionalidade da Taxa Minerária do Estado do Pará diante da ADI 4786, que resultará na perda de expressivas somas de recursos públicos, inviabilizando procedimentos fiscalizatórios naquele estado; outro trabalho científico analisou o chamado planejamento tributário agressivo e as recomendações da ação 12 do relatório BEPS/OCDE, bem como a MP 685/2015, que buscou regulamentar, sem sucesso, a obrigatoriedade de declaração dos planejamentos tributários; por fim, discutiu-se a utilização do Robotax como meio eficiente para o Fisco e os contribuintes, visando a arrecadação de quantias legalmente previstas, desde que não exceda determinações e limites legais, desempenhando tarefas em busca uma tributação menos onerosa, menos complexa para o Fisco e também para o contribuinte.

De tudo que foi escrito e apresentado durante o Grupo de Trabalho em Direito Tributário e Financeiro do IV Encontro Virtual do CONPEDI, é notável perceber que os temas destacaram-se pela originalidade e pela preocupação quanto ao enfrentamento dos problemas atuais e cotidianos vividos pela sociedade brasileira não somente quanto à constituição, cobrança e fiscalização dos tributos, mas quanto à prestação administrativa e jurisdicional de soluções eficazes quando há litígio, bem como a importância crescente de fenômenos contemporâneos que afetam as finanças públicas e a tributação, casos do planejamento agressivo e da tributação das criptomoedas.

Os organizadores desta obra registram o cumprimento cordial aos autores que se debruçaram em temáticas cruciais para a sociedade brasileira, tendo sido aprovados em um rigoroso processo de seleção, apresentando-nos tão profícuos debates que se desenvolveram neste Grupo de Trabalho.

Deixamos, ainda, nosso agradecimento especial à Diretoria do CONPEDI, em nome do Professor Orides Mezzaroba, pela confiança depositada nos nomes deste trio de coorganizadores para a condução presencial dos trabalhos do GT.

Honra-nos a oportunidade de contribuir ao conhecido sucesso e qualidade dos eventos pelo CONPEDI; contando, desta feita, com a ansiedade acadêmica e pessoal de reencontrar os colegas presencialmente nos eventos que se descortinam no próximo ano.

Deixamos aos leitores nosso desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (FUMEC)

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa (UNICPA)

Prof. Dr. Fabiano Pires Castagna (UNIVALI)

FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM PRECATÓRIOS: ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

INVESTMENT FUNDS IN PRECATÓRIOS: TAX ASPECTS

Manuela Saker Morais ¹
Livio Augusto de Carvalho Santos ²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o tratamento tributário dado aos fundos de investimento em precatórios. Tentando responder à problemática: Qual o tratamento tributário dos fundos de investimento em precatórios? A conclusão obtida é que existe um tratamento tributário diferenciado para os fundos de investimentos em precatórios, sendo isentas de PIS, COFINS, CSLL e IR, bem como, os cotistas mesmo tendo que pagar IR e IOF, são tributados de forma regressiva a dependendo se o investimento foi realizado a longo prazo. A pesquisa desenvolvida foi qualitativa do tipo documental bibliográfica, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo.

Palavras-chave: Fundos de investimentos em precatórios, Precatórios, Regra matriz de incidência tributária, Tributação dos fundos de investimentos em precatórios

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the tax treatment given to investment funds in precatórios. Trying to answer the problem: What is the tax treatment of investment funds in precatórios? The conclusion obtained is that there is a differentiated tax treatment for investment funds in precatórios, being exempt from PIS, COFINS, CSLL and IR, as well as, the quota holders even having to pay IR and IOF, are taxed regressively depending on whether the investment was made in the long term. The research developed was qualitative of the bibliographic documentary type, the approach method chosen was deductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Investment funds on requisitions were presented, Requisitions were presented, Rule array of tax incidence, Taxation of investment funds on requisitions were presented

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Graduada em Direito pela CESVALE. Graduada em Administração pela CESVALE.

² Doutorando em Direito pela UNIMAR. Mestre em Direito pela UNISC. Professor da Graduação da CESVALE. Professor convidado da Pós-Graduação *Latu Sensu*. Advogado. Vice-presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB-PI.

1 INTRODUÇÃO

O regime de precatórios surgiu diante da necessidade de moralizar o pagamento das condenações provenientes de decisões judiciais, em razão de que antes deste regime os pagamentos eram ordenados ou solicitados por qualquer autoridade administrativa, sem a necessidade de obedecer a procedimentos mais solenes, inclusive sem a necessidade de obedecer a uma ordem cronológica.

Assim, eram corriqueiras as práticas de conceder prioridade para pessoas que possuíam influência ou que contratavam intermediadores que recebiam para “agilizar” o pagamento das obrigações constantes em decisões judiciais, ou seja, era recorrente a prática da advocacia administrativa.

Tais práticas além de afrontar os princípios da isonomia, da impessoalidade, moralidade e da legalidade orçamentária, impactavam diretamente no orçamento público e consequentemente nos recursos públicos, pois ao realizar o pagamento das dívidas oriundas de decisão judicial sem a devida previsão orçamentária acarretava num descontrole das contas públicas.

Desta forma, o regime de precatório solucionou os problemas oriundos do pagamento aleatório e sem procedimentos das condenações da Fazenda Pública em sentenças judiciais ao pagamento de quantia certa, bem como, garantiu o respeito aos princípios da isonomia, da impessoalidade, moralidade e da legalidade orçamentária.

Ocorre que a instituição de regime de precatórios não conseguiu solucionar o problema na morosidade no pagamento das referidas condenações, sendo que tal morosidade se agravou diante da possibilidade de parcelamento destas dívidas. Assim, mesmo nos casos em que a legislação garante prioridade no pagamento este pagamento não é realizado de forma célere.

Nesta perspectiva, e considerando a previsão constitucional de cessão dos créditos decorrentes de precatórios, surgiu um mercado de créditos de precatórios, pelo qual uma das partes cede os créditos que tem direito a receber por um valor menor do que o que tem direito a receber com a finalidade de antecipar este pagamento, recebendo quase que de forma imediata, e em contrapartida a outra parte nesta relação jurídica de cessão dos créditos decorrentes do precatório auferir lucro.

Ressalte-se que a priori esta cessão era impulsionada, além do fato de auferir lucro, pela possibilidade de compensação tributária, ou seja, várias empresas adquiriam esses

créditos decorrentes por um valor menor do que o previsto na sentença condenatória, obtendo lucro com este negócio jurídico, e solicitavam a compensação com créditos tributos, extinguindo-os.

Hodiernamente, a aquisição de créditos decorrentes de precatórios com o fito de compensação tributária passou a ser menos utilizada, em razão da ascensão dos fundos de investimento em precatórios, que apresentam uma maior rentabilidade.

Ocorre que esta rentabilidade não deve ser analisada apenas sob a perspectiva de subtração do valor recebido pelo valor pago por esses créditos decorrentes de precatórios, pois a tributação incidente sobre estes fundos de investimento pode influenciar na referida rentabilidade, estimulando ou desestimulando este negócio jurídico. Neste contexto, surge a problemática: Qual o tratamento tributário dos fundos de investimento em precatórios?

Portanto, o objetivo do presente artigo é analisar o tratamento tributário dado aos fundos de investimento em precatórios.

Para a elaboração do presente artigo, a pesquisa desenvolvida foi qualitativa do tipo documental bibliográfica, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo e como método de procedimento será adotado o método monográfico, comparativo e funcionalista.

Para o desenvolvimento da presente trabalho, divide-se o trabalho em quatro pontos basilares, quais sejam: o regime de precatórios no ordenamento jurídico brasileiro, para compreender em que contexto surgiu o regime de pagamentos de decisões judiciais por precatórios, o conceito de precatório, quando é obrigatório e quando é dispensado o pagamento das decisões judiciais por meio de precatório, o procedimento dos precatórios e quais entidades da administração pública estão sujeitos a este regime de pagamento; a morosidade no pagamento das condenações da fazenda pública em decisões judiciais, para compreender o surgimento do mercado de créditos decorrentes de precatórios, o motivo do crescimento de fundos de investimentos em precatórios e o funcionamento destes; a regra matriz tributária, com o fito de demonstrar a sua importância e aplicação para identificar quais tributos incidem sobre os fundos de investimento em precatórios; e os aspectos tributários dos fundos de investimento, para identificar quais tributos incidem e qual o tratamento tributário dado aos fundos de investimento tributário.

2 O REGIME DE PRECATÓRIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de instituído o regime de precatórios as decisões judiciais que condenavam a fazenda pública eram pagas através de ordem de pagamento emitidas por qualquer autoridade administrativa, não havendo previsão de formalidades rigorosas ou necessidade de observância de ordem cronológica nos pagamentos.

Sobre este tema Fakiani (2013) leciona que antes do regime de precatórios a ordem de pagamento das decisões judiciais eram realizadas por qualquer autoridade administrativa, inclusive a “a Câmara dos Deputados e o Senado Federal faziam designações de casos ou de pessoas nas verbas legais para pagamento das aludidas condenações” (FAKIANI, 2013, p. 4).

A supracitada autora acrescenta que “só recebiam seus créditos os ‘amigos do rei’ ou aqueles que se dispusessem a pagar polpudas comissões aos atravessadores que se postavam às portas das repartições públicas” (FAKIANI, 2013, p. 4).

Desta forma, a referida ausência de um sistema com formalidades para o pagamento das decisões judiciais que condenavam a fazenda pública foi um cenário propício para o surgimento de práticas imorais, tais como a advocacia administrativa e preferencia no pagamento de decisões judiciais de familiares e amigos sem a observância de uma ordem cronológica. Neste passo, o regime de precatórios surgiu como o objetivo de por fim a estas práticas imorais.

Essa posição também foi agasalhada por Cassis (2013) que corrobora com o entendimento de que o sistema de precatórios é instrumento de combate ao favorecimento de credores, garantido a efetivação dos princípios da isonomia e da impessoalidade.

De outro lado, Andrade (2016) advoga que os motivos da criação dos precatórios são a impenhorabilidade dos bens públicos e o princípio da legalidade orçamentária.

No que diz respeito à relação entre a impenhorabilidade dos bens públicos e o sistema de precatórios, afirma que “se o devedor, executado em virtude de ter sofrido uma condenação judicial, é o Estado e, sendo seu patrimônio constituído por bens públicos, mostra-se inviável a penhora dos mesmos, já que os bens públicos são impenhoráveis” (ANDRADE, 2016, p. 2).

Quanto à relação entre o princípio da legalidade orçamentária e o sistema de precatórios, sustenta que “para que o Administrador retire dinheiro dos cofres públicos, para pagar uma despesa pública (ainda que decorrente de condenação judicial), mostra-se necessária autorização legal” (ANDRADE, 2016, p. 2-3).

É de se perceber, portanto, que a Fazenda Pública além de não se submeter aos mesmos procedimentos executivos dos particulares não pode ter bens penhorados, conforme o Código de Processo Civil de 2015.

Segundo Fakiani (2003) a primeira Constituição a prever o regime de precatórios foi a Constituição de 1934 no seu art. 182¹, repetindo a previsão do regime de precatórios nas demais Constituições até a Constituição vigente, mesmo que com nomenclatura diferente.

Atualmente o regime de precatórios possui previsão Constitucional no artigo 100² da Constituição Federal de 1988 e infraconstitucional no inciso I do parágrafo 3º do artigo 535³ do Código de Processo Civil de 2015. Da análise do artigo 100 da Constituição Federal, depreende-se que os pagamentos decorrentes de condenação da Fazenda Pública devem ser realizados em ordem cronológica de apresentação de precatórios.

Contudo, a própria Constituição Federal prevê uma exceção no §3º do supracitado artigo, pela qual o sistema de precatórios não é adotado para as condenações de pequeno valor, sendo processada por Requisição de Pequeno Valor.

Feitas estas considerações, é necessário compreender o conceito de Requisição de Pequeno, quando é cabível e qual o procedimento a ser adotado para a RPV, com o fito de entender quais casos não serão pagos por meio de precatórios. Ao tratar do cabimento e procedimento de RPV, Andrade, aduz que:

As condenações de pequeno valor, por sua vez, estão disciplinadas no § 3º, do art. 100, da Constituição. A Constituição, em referido parágrafo, afirma que a

¹ Art 182 - Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

Parágrafo único - Estes créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que alegar preterição da sua precedência, autorizar o sequestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.

² Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

³ Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal

(...)

sistemática dos precatórios não se aplica às condenações de pequeno valor. As referidas condenações de pequeno valor, portanto, são pagas dispensando-se precatório. Isso porque, entendeu o legislador constituinte, que algumas condenações, por não representarem significativo impacto orçamentário não necessitavam de programação futura, para inclusão em lei orçamentária a ser elaborada e aprovada. Trata-se de condenações, para cujo pagamento já há dotação orçamentária e, assim, recursos para imediata satisfação do credor. As condenações de pequeno valor não são pagas, portanto, por precatório, mas sim por um instrumento denominado RPV (Requisição de Pequeno Valor). A RPV é expedida pelo próprio juiz da execução contra a Fazenda Pública, diretamente ao ente da Fazenda Pública devedora. (ANDRADE, 2016, p. 10)

Para compreender o conceito de requisição de pequeno valor o referido autor tenta responder a pergunta de qual o limite para uma condenação ser considerada como pequeno valor. Ao responder essa pergunta o autor aponta a competência constitucional de cada ente federativo de definir o limite para ser considerada como de pequeno valor, acrescentando que os limites no âmbito de cada ente federativo deve ser fixada por lei e não pode ser inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, ou seja, não pode ser inferior ao teto do regime geral de previdência social.

Por fim, o autor analisa a situação do ente federativo não regulamentar através de lei o valor limite para uma condenação ser considerada como de pequeno valor e aponta como solução para a ausência de legislação a aplicação da lei 12.153/2009 que estabelece os limites de 60, 40 e 30 salários mínimos para as condenações serem consideradas de pequeno valor nos âmbitos federais, estaduais e municipais respectivamente.

Com o fito de esclarecer o funcionamento do regime de precatórios previsto na legislação vigente, Santanna e Alves aduzem:

O processamento dos precatórios, elencado como atividade administrativa exercida pelo presidente do tribunal, consiste em uma requisição do magistrado de montante correspondente ao valor condenatório contra a Fazenda Pública. Esta requisição, destinada ao Executivo, pretende sua inclusão na Lei Orçamentária Anual. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o processo judicial retorna para a primeira instância, em que ocorre a liquidação do julgado. Identificado o montante devido, o juiz oficia ao Presidente do Tribunal requerendo o pagamento. Trata-se de obrigação de os entes públicos efetuarem a inclusão no orçamento dos recursos para pagamento dos débitos decorrentes de condenações judiciais (SANTANNA; ALVES, 2016, P. 223)

De forma mais esquematizada Cassis explica que o processamento dos precatórios inicia-se a partir do transito com “o magistrado de primeira instância, desde que requerido pelo exequente e com o parecer favorável do Ministério Público, deverá emitir um ofício ao presidente do Tribunal, que deve requisitar o pagamento”. (CASSIS, 2013, p. 69). Encerrando

o procedimento com a inclusão do valor do pagamento “no orçamento da Entidade Pública devedora para liberação até o término do exercício financeiro” (CASSIS, 2013, p. 69).

Portanto, o atual regime de precatórios tem a previsão legal de um procedimento formal para o pagamento dos valores provenientes de condenação nas decisões judiciais, determinando qual a autoridade competente, qual a atribuição de cada autoridade administrativa e a necessidade de uma ordem cronológica para pagamento das referidas condenações.

Feitas estas considerações, pode-se conceituar precatório como uma requisição formal para inclusão na lei orçamentária e posterior pagamento, respeitada a ordem cronológica, dos valores das condenações previstas nas sentenças judiciais em face da fazenda pública e esquematizar o procedimento da seguinte forma: após o trânsito em julgado a parte interessada/exequente requer ao juiz, que por sua vez encaminha para o ministério público, em seguida diante de um parecer favorável o juiz oficia o presidente do Tribunal correspondente, que tem por atribuição requisitar a inclusão no orçamento da entidade que irá realizar o pagamento.

Diante do apresentado acima, para finalizar o conceito de precatório, falta identificar quais entes da administração pública, direta e indireta, sujeitam-se ao regime de pagamento de condenações judiciais por meio de precatório.

Segundo Andrade o que vai definir se o ente deve respeitar o regime de precatório ou não é o regime jurídico, aduzindo que:

Contudo, pertinente que se observe que dentre as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública Direta e Indireta, nem todas pagam suas condenações judiciais por meio de Precatórios. Pode-se dizer que, em regra, sujeitam-se ao regime de pagamento por meio de Precatórios apenas as pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública. Ou seja, dentre elas, a União, os Estados, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas de direito público pagam suas condenações transitadas em julgado mediante Precatório. Por outro lado, em regra, as empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), por serem pessoas jurídicas de direito privado, cujos bens possuem natureza de bens particulares, não ficam afetadas à sistemática dos Precatórios. (ANDRADE, 2016, p. 3-4)

Desta forma, o regime de pagamento por meio de precatório aplica-se às entidades da administração pública direta e indireta classificadas como pessoas jurídicas de direito público, não se aplicando às entidades da administração pública indireta classificadas como pessoas jurídicas de direito privado.

Depois da densificação do regime de precatório, compreendido o surgimento, o conceito, as situações em que obrigatoriamente os pagamentos da condenação da Fazenda Pública por sentença judicial a pagar quantia certa, bem como, os que serão realizados por meio de requisição de pequeno valor e que são duas filas de pagamento de precatórios, uma ordinária e outra com prioridade, é necessário para cumprir o objetivo central do presente trabalho, compreender a relação entre a morosidade nos pagamentos dos precatórios e o surgimento do mercado de créditos oriundos de precatórios, para posteriormente adentrar na formação e conceito dos fundos de investimentos em precatórios.

3 FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PRECATÓRIOS

Conforme visto anteriormente, o regime de precatório cumpriu com o objetivo de afastar práticas imorais de advocacia administrativa e privilégios no recebimento de precatórios.

Entretanto, mesmo com as contribuições advindas do regime de precatórios, respeito à moralidade, legalidade e ordem cronológica para pagamento das condenações previstas nas decisões judiciais, o atual regime de precatórios ainda apresenta um grave defeito, que é a morosidade na realização do pagamento.

Bruno Maciel dos Santos sustenta que a morosidade no pagamento iniciou-se com o acúmulo de pagamentos, que denominou de “estoque” de precatórios, em razão do não pagamento no prazo previsto, aduzindo que “ao longo dos anos, diversos fatores de ordem política, econômica e jurídica contribuíram para que a dívida pública decorrente das decisões judiciais não fosse quitada no prazo constitucionalmente previsto” (SANTOS, B. M., 2013, p. 8).

David Braga dos Santos (2013) sustenta que a própria legislação reconhece a morosidade no pagamento dos precatórios quando prevê a possibilidade de antecipação de parte do crédito em três situações específicas previstas na Emenda Constitucional 62/2009, sendo a primeira situação a de “credor do precatório de natureza alimentar que seja maior de 60 anos ou portador de doença grave receber como adiantamento o valor de até o triplo do valor fixado em lei para obrigações de pequeno valor” (SANTOS, B. D., 2013, p. 40), outra situação que a lei permite a antecipação de parte do crédito é o “acordo direto do credor com seu ente devedor através de leilões, abrindo mão de parte do seu crédito” (SANTOS, D. B.,

2013, p. 40) e a terceira situação apontada pelo autor é a cessão de créditos decorrentes de precatórios para terceiros.

Acerca da cessão de créditos de precatório Faim Filho leciona que antes da Emenda Constitucional 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, não era possível a cessão deste crédito, apontando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que corroborava com tal entendimento. Segundo o referido autor os argumentos utilizados pelo STF foram que a cessão deste crédito desrespeitava a ordem cronológica e reduzia as receitas publicas.

Ocorre que tal posicionamento jurisprudencial foi modificado com a promulgação da Emenda Constitucional 62/2009 que alterou o ordenamento constitucional incluindo a possibilidade de cessão total ou parcial de créditos decorrentes de precatórios, conforme o parágrafo 13 do artigo 100 da⁴ Constituição Federal.

Para compreensão dessa significativa alteração Faim Filho transcreve o parágrafo 13 do artigo 100 da Constituição Federal e aponta que a Emenda Constitucional 62/2009 “não foi considerada inconstitucional no julgamento dessa emenda, razão pela qual fica prejudicada a jurisprudência anterior contrária a essa regra” (FAIM FIHO, 2014, p. 66).

Ainda sobre as alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional 62/2009, relacionadas com o tema de cessão dos créditos decorrentes de precatórios, Agottani assevera que além de possibilitar a cessão de precatórios, independente da concordância da Fazenda Pública, “convalidou as cessões de precatórios a ela anteriores, bem como suas compensações com tributos” (AGOTTANI, 2015, p. 53).

Em que pese a possibilidade de cessão do crédito decorrente de precatório, esta só produzirá efeitos a comunicação desta cessão ao Tribunal e à Fazenda Pública. Neste sentido, Cassis dispõe:

com relação aos efeitos da cessão de desse tipo de crédito, esses somente passarão a operar quando da comunicação, por petição, ao Tribunal de origem e à Fazenda Pública devedora, segundo aponta o §º 14 do artigo 100 da CF/88. Destarte, as cessões de precatórios realizadas antes da promulgação da EC/62 foram convalidadas, independentemente e da concordância da Fazenda Pública Devedora (art. 5º da EC nº 62). (CASSIS, 2013, p. 71)

Vale destacar, ainda, que além de só produzir efeitos após a comunicação do Tribunal e da Fazenda Pública, através de petição, nos casos de cessão de créditos de precatórios que tenham prioridade na forma da constituição estes perderão o direito de

⁴ Art. 100 (...) § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

pagamento prioritário.

No mesmo diapasão, David Braga dos Santos, leciona:

O credor poderá ceder total ou parcialmente para terceiro sem precisar da concordância do ente devedor, sendo que o novo credor do precatório não terá direito ao pagamento prioritário e tal cessão só produzirá efeitos após a comunicação ao Tribunal de origem e à entidade devedora, por meio de petição. (SANTOS, D. B., 2013, p. 40)

Seja como for, com a morosidade no pagamento das condenações da Fazenda Pública surgiu um mercado de créditos de precatórios, pelo qual o credor realiza uma cessão dos créditos de precatórios.

Acerca do mercado de créditos de precatório, Bruno Maciel dos Santos (2013) afirma que este mercado foi fomentado e opera de duas formas, uma através da utilização dos créditos de precatório na compensação tributária e outra através de instituições financeiras que adquirem os referidos créditos para criação de fundos de investimentos. Complementa que a primeira forma apesar de despontar não se demonstrou a mais favorável, assim, a formação de fundos de investimento mesmo iniciando de forma tímida teve um crescimento e mostrou-se mais vantajosa.

Merece destaque neste tema os fundos de investimento em precatórios, em razão de hodiernamente ter apresentando grande crescimento neste modo de operar, por isso este tópico tem por objetivo compreender as formas de fomento ao mercado de créditos de precatórios, o motivo do crescimento de fundos de investimentos em precatórios e o funcionamento destes.

Cabe ressaltar, que segundo Bruno Maciel dos Santos (2013) esse crescimento se deu a partir da publicação da emenda Constitucional nº 62/2009, quando os precatórios foram adquiridos por valores mais elevados pelos Fundos de Direito Creditórios – FDICs.

Frise-se, que os fundos de investimentos são criados e administrados por instituições financeiras, bem como, que esse modo de operar no mercado de créditos em precatórios teve grande crescimento em razão de apresentar maior rentabilidade do que a aquisição de créditos para compensação tributária, uma vez que os fundos de investimento lucrariam duas vezes com a aquisição dos créditos de precatórios, lucrando tanto por adquirirem os precatórios num valor menor do que irão receber no pagamento, como por receber os valores com correção monetária.

Nessa mesma linha, Bruno Maciel dos Santos dispõe:

A segunda hipótese, por sua vez, verificar-se-ia com a aquisição de precatórios por instituições financeiras, em regra, para a constituição de fundos de investimentos, que lucrariam tanto pelo pagamento do valor de face superior ao de aquisição, como também pela atualização do valores no momento do pagamento. Neste ultimo caso não haveria compensação, ou qualquer violação à ordem cronológica de pagamento dos precatórios, pois os fundos de precatórios receberão como se credores originais fossem. (SANTOS, B. M., 2013, p. 71)

Por oportuno, destaca-se, que os fundos de investimento em precatórios são espécies do gênero fundos de investimento em direitos creditórios, podendo ser classificado como fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados.

Para melhor compreensão da classificação dos fundos de investimentos, Lima trata sobre o surgimento e regulamentação dos fundos de investimentos em direitos creditórios. Neste passo, o referido autor evidencia que a regulamentação destes fundos é feita pela legislação específica e pela Comissão de Valores Mobiliários.

O autor destaca duas Instruções Normativas emitidas pela CVM que regulamentam os fundos de investimento em direitos creditórios.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), entidade vinculada ao Ministério da Fazenda com o objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil, em 17 de dezembro de 2001, expediu a Instrução Normativa nº 356, regulamentando a constituição e o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios - FIDCs. Em 08 de dezembro de 2006 a CVM expediu a Instrução Normativa nº 444, regulamentando o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados – FIDCsNP. (LIMA, 2016, p. 20)

A Instrução Normativa nº 444 da CVM regulamentou o funcionamento de fundos de investimentos em direitos creditórios não-padronizados, que permite a aquisição de créditos decorrentes de precatórios. Assim, tal regulamentação foi o ponto de partida para o surgimento de fundos de investimentos em precatórios, que passou a ser bastante utilizado para dar liquidez de forma célere para os créditos decorrentes de precatórios.

Deste modo, existe uma relação direta entre a relação entre a morosidade nos pagamentos das decisões judiciais em face da Fazenda Pública e o surgimento de um mercado de créditos de precatórios, bem como, os fundos de investimentos em precatórios demonstraram-se mais rentáveis a longo prazo do que a aquisição de créditos decorrentes de precatórios para compensação tributária. Contudo, não podemos nos olvidar que esse mercado de créditos de precatórios será tributado, tributação esta que poderá influenciar na rentabilidade dos fundos de investimento de precatórios, por isso demonstra-se imprescindível um exame sistemático de como é tributado os fundos de investimento de precatórios.

4 A IMPORTÂNCIA DA REGRA MATRIZ TRIBUTÁRIA PARA A ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM PRECATÓRIOS

Superada a questão do surgimento e administração dos fundos de investimento em precatórios pelas instituições financeiras como solução mais utilizada e rentável à morosidade no recebimento dos precatórios, e ainda dentro do tema, é imperioso analisar qual a tributação incide sobre essa atividade “comercial”, tal questão é relevante diante da influência da carga tributária na referida atividade. Ademais, tal análise é de grande relevância para o presente trabalho, considerando indicar o caminho para a solução do problema proposto.

Para identificar quais tributos incidem sobre o fundo de investimento em precatórios é necessário verificar a quais regras matrizes de incidência tributária se amoldam os fatos geradores ocorridos nesta atividade, pois só incidirá tributação sobre qualquer atividade se o fato gerador se amoldar perfeitamente numa regra matriz de incidência tributária. Ocorre, que antes de adentrar à referida análise é de fundamental importância primeiramente definir o conceito de regra matriz de incidência tributária.

No campo do direito tributário, Jonathan Barros Vita e Patrícia Silva de Almeida (2019, p. 102) trata a regra matriz de incidência tributária como “instrumento metódico de compreensão do direito positivo”. Para tanto, os autores explicam que a regra matriz de incidência tributária “conduz a um esquema, a partir do desdobramento aplicativo do construtivismo lógico semântico, de acordo com a descrição da moderna doutrina de Paulo de Barros Carvalho (ALMEIDA; VITA, 2019, p. 102)”.

Ao analisar este esquema Jonathan Vita (2011) conclui que a norma jurídica é formada por uma estrutura dual de implicação entre antecedente e consequente, passando a analisar os elementos que compreendem o antecedente (fato) e posteriormente os elementos que compreendem o consequente (consequência jurídica).

No campo do direito tributário, Jonathan Barros Vita (2011, p. 278) trata a regra matriz de incidência tributária como

Sumariamente, a regra-matriz de incidência tributária é a expressão refinada e acabada da proposição jurídica tributária em sentido estrito, representando a regra específica de tributação em sua pureza constitutiva, conjugando, em sua generalidade e abstração, séries entrelaçadas de enunciados jurídicos para produzir esta proposição sinteticamente estruturada como norma jurídica em sentido estrito.

Acrescenta que “neste sentido a regra-matriz de incidência tributária é uma forma de identificação dos caracteres específicos envolvidos na tributação, no lançamento tributário, uma norma geral e abstrata que é expressão mais sintética deste fenômeno”. (VITA, 2011, p. 274)

Segundo Patrícia Almeida e Jonathan Vita “essa possibilidade de prever uma ocorrência ou um evento oferece-nos critérios de identificação, bem como enseja visualização de sua concretização”. (ALMEIDA; VITA, 2019, p. 102).

Desta forma, a regra matriz de incidência tributária é fundamental para a identificação d qual tributação incide sobre determinada atividade, pois a só terá consequência se o fato se amoldar à hipótese de incidência.

Va destacar que ao tratar do conceito de hipótese de incidência no contexto da regra matriz de incidência tributária, os autores supracitados afirmaram que

Quando expusermos a hipótese de incidência do tributo, transmitiremos a ideia do critério material (verbo + complemento), o critério material e o critério temporal. Vale registrar que distinguimos, aqui o núcleo do fato social e seus condicionantes valorativos de espaço e tempo. (ALMEIDA; VITA, 2019, p. 103).

Após estas considerações, destacamos que a atividade de aquisição de créditos de precatórios por instituições financeiras formando fundos de investimentos em precatórios se amolda à regra matriz de incidência tributária do Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos de crédito e valores mobiliários, bem como, que ao ser rentável se amolda à regra matriz de incidência tributária do Imposto de renda ou proventos de qualquer natureza.

5 OS ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO DE PRECATÓRIOS

Após estas considerações, destacamos que a atividade de aquisição de créditos de precatórios por instituições financeiras formando fundos de investimentos em precatórios se amolda à regra matriz de incidência tributária do Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos de crédito e valores mobiliários, bem como, que ao ser rentável se amolda à regra matriz de incidência tributária do Imposto de renda ou proventos de qualquer natureza, tanto para a pessoa jurídica, instituição financeira, quanto para a pessoa Física, investidor.

Ocorre que os fundos de investimento em precatório possuem o mesmo tratamento tributário diferenciado dos fundos de investimento em direitos creditórios, considerando que não existe legislação tributária específica aplicável aos fundos de investimento em precatório e que estes são espécies do gênero fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados.

Rodrigo Pará Diniz (2016) ao tratar da tributação dos fundos de investimento em direito creditório, destaca que na realização dos investimentos por meio dos fundos pressupõe a existência de duas relações fundamentais uma entre os cotistas e o fundo de investimento e outra entre o fundo de investimento e os investimentos. Utiliza estas relações como ponto de partida para analisar a tributação sobre os fundos de investimento em direitos creditórios e conclui que a segunda relação é isenta de tributação e a primeira relação é tributada pelo Imposto de Renda, incidindo de forma regressiva de acordo com o prazo do investimento, e pelo IOF, também regressivo.

Sobre o tratamento tributário diferenciado dado aos fundos de investimentos em direitos creditórios Albuquerque afirma:

Cabe chamar atenção que as receitas auferidas pelos FIDC não são tributadas pelas contribuições PIS e COFINS, tampouco pelo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e pela Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL. Esse tratamento pode representar uma economia fiscal de cerca de 50% se comparado à tributação da estrutura tradicional de securitização via sociedade por ações tributada pelo lucro real. Com relação à tributação dos cotistas, a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF equipara-se àquela aplicável aos Fundos de Investimento Financeiro (FIF), além do IOF se o resgate ocorrer antes de 30 dias. (ALBUQUERQUE, 2005, p. 69-70)

Por fim, destaca-se que as isenções apontadas acima foram concedidas como o fito de fomentar a formação de fundos de investimento em direitos não-padronizado, promovendo a circulação dos títulos, liquidez imediata do crédito decorrente de precatórios que possibilita crescimento econômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O regime de precatório trouxe grandes contribuições, definindo o procedimento para pagamento de condenação da Fazenda Pública em sentenças judiciais para pagar quantia certa, afastando práticas imorais de advocacia administrativa e privilégios no recebimento de

precatórios. Tal regime não se aplica nos casos de requisição de pequeno valor ou entidades da administração pública indireta com natureza de pessoa jurídica de direito privado.

Entretanto, mesmo com as contribuições advindas do regime de precatórios, respeito à isonomia, moralidade, legalidade e ordem cronológica para pagamento das condenações previstas nas decisões judiciais, o atual regime de precatórios ainda apresenta um grave defeito, que é a morosidade na realização do pagamento. Sendo que tal morosidade se agravou diante da possibilidade de parcelamento destas dívidas. Assim, mesmo nos casos em que a legislação garante prioridade no pagamento este pagamento não é realizado de forma célere.

Diante da morosidade no pagamento das condenações da Fazenda Pública surgiu um mercado de créditos de precatórios, pelo qual o credor realiza uma cessão dos créditos de precatórios, tudo em conformidade com o dispositivo constitucional alterado pela Emenda Constitucional 62/2009.

Neste passo, essa cessão de créditos decorrentes foi fomentada de duas formas, uma para a compensação tributária e outra para formação de fundos de investimento em precatórios. A priori a aquisição para compensação tributária foi a forma mais utilizada pelo mercado, entretanto com o passar do tempo ocorreu uma acessão na aquisição para formação de fundos de investimento em precatórios, em razão de ser uma opção mais rentável, considerando que além de lucrar com aquisição por um valor menor do que o valor da condenação irá lucrar com a correção monetária desde a data da condenação até a data do pagamento.

Contudo, não podemos nos olvidar que esse mercado de créditos de precatórios será tributado, tributação esta que poderá influenciar na rentabilidade dos fundos de investimento de precatórios. Desta forma, passou-se para um exame sistemático de como é tributado os fundos de investimento de precatórios.

Com a finalidade de identificar quais tributos incidem sobre o fundo de investimento em precatórios verificou-se a quais regras matrizes de incidência tributária se amoldam os fatos geradores ocorridos nesta atividade

Diante desta análise, concluiu-se que a atividade de aquisição de créditos de precatórios por instituições financeiras formando fundos de investimentos em precatórios se amolda à regra matriz de incidência tributária do Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos de crédito e valores mobiliários, bem como, que ao ser rentável se amolda à regra matriz de incidência tributária do Imposto de renda ou

proventos de qualquer natureza, tanto para a pessoa jurídica, instituição financeira, quanto para a pessoa Física, investidor.

Por fim, concluiu-se que existe um tratamento tributário diferenciado para os fundos de investimentos em precatórios, sendo isentas de PIS, COFINS, CSLL e IR, bem como, os cotistas mesmo tendo que pagar IR e IOF, são tributados de forma regressiva a dependendo se o investimento foi realizado a longo prazo.

REFERÊNCIAS

AGOTTANI, Diogo Zelak. **Precatórios**: a busca pela quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42421/100.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jun. 2019.

ALBUQUERQUE, Mayte Souza Dantas de. **Fundos de investimentos em direitos creditórios (FIDC)**: O Exemplo da Empresa Parmalat. 110 f. Dissertação (Programa de Pós Graduação em Administração e Economia das Faculdades Ibmec - Mestrado profissionalizante) – Faculdades IBMEC, Rio de Janeiro, 2005.

ALMEIDA, Patrícia Silva de; VITA, Jonathan Barros. **A tributação do sistema da arte no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

ANDRADE, Luiz Gustavo de. **Pagamento das condenações judiciais proferidas em face do poder público (precatórios): análise do julgamento do STF nas adis 4.357 e 4.435**. Disponível em: <http://zornig.com.br/wp-content/uploads/2016/03/ArtigoPrecatorioMansur.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 01 jun. 2019.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2019.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 jun. 2019.

CASSIS, Eduardo Bichir. **Revisão judicial de contrato de cessão de crédito decorrente de precatórios**. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

DINIZ, Rodrigo Pará. **Fundos de investimento no direito brasileiro**: aspectos tributários e questões controversas em matéria fiscal. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2016.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. **Requisitórios. Precatórios e Requisições de Pequeno Valor**: um tema de direito financeiro. 294 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito - Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

FAKIANI, Tania Haluli. **Precatório**. Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza, vol. 1, n. 40, p. 1-26, 2013. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/precatório>. Acesso em: 01 jun. 2019.

LIMA, Fernando José Fernandes de. **Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - Determinantes da taxa de captação dos FIDCs**. 53 f. Dissertação (Mestrado em administração de empresas) – Escola de Administração de Empresas – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016.

SANTANNA, Gustavo da Silva; ALVES, Ramon Pinto. **O regime de precatórios e o (des)interesse (público) no seu pagamento**. Revista Digital de Direito Administrativo, Ribeirão Preto, vol. 3, n. 1, p. 217-234, 2016. Disponível em: www.revistas.usp.br/rdda. Acesso em: 01 jun. 2019.

SANTOS, Bruno Maciel dos. **A utilização de precatórios como forma de extinção de créditos tributários**. 154 f. Dissertação (Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SANTOS, David Braga dos. **Dívidas da Fazenda Pública: Análise histórica dos precatórios abordando seus avanços e retrocessos**. Disponível em: http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis_monografias.obtem_monografia?p_id=424. Acesso em: 10 jun. 2019.

VITA, Jonathan Barros. **Teoria Geral do Direito: Direito Internacional e Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.